



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 4075

Autos nº : 0053981-14.2017.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS DE PEDRA AZUL. REGISTRO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA. PESSOA CASA SOB O REGIME DA COMUNHÃO TOTAL DE BENS. AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de nova consulta formulada pela MMª. Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Pedra Azul, no qual solicita manifestação técnica desta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais sobre suscitação de dúvida instaurada pela Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pedra Azul, Jannice Amóras Monteiro.

Esclarece a Registradora que lhe foi apresentada, pela interessada Marlene Maria Gomes, Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel urbano matriculado sob o nº 2.295 deste CRI, lavrada em 14.05.2012, às folhas 238verso e 239 do Livro 074 do 1º Tabelionato de Notas de Pedra Azul, protocolado sob o nº 15719.

Informa que foi apresentada, pelo usuária, Certidão de Casamento emitida em 27.08.2015, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Azul, constando que a Sra. Marlene Maria Gomes é casada com Júlio Ferreira Gomes, desde 19.07.1980, sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei Federal 6.515/77. Diz que foi informado que não existe pacto antenupcial, confirmado por meio de certidão negativa, o que não foi exigido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais à época da celebração do casamento.

Assim, suscitou dúvida perante o juiz competente sobre a possibilidade de registro ou não do título diante da ausência do pacto antenupcial, tendo em vista o disposto no art. 1640 do Código Civil.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que a questão objeto do suscitação de dúvida encaminhada por meio do Ofício nº 141/2019 (2251635), já havia sido objeto de análise, conforme se infere da decisão nº 2264 (0135486), oportunidade na qual foi encaminhado precedente envolvendo a matéria à Direção do Foro da Comarca de Pedra Azul (0136682).

Isto posto, em atendimento à consulta formulada e como forma de subsídio para solução da questão, com apoio no art. 65 da Lei Complementar n. 59/2001, reencaminhe-se ofício à i. Juíza Diretora do Foro da Comarca de Pedra Azul, remetendo cópia dos precedentes desta Casa sobre o tema (evento 0136682).

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no banco de precedentes - Coleção Registro de Imóveis.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

Aldina Soares de Carvalho
Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 10/06/2019, às 17:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2271765** e o código CRC **5929FD45**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 9º Sala: 903

DECISÃO Nº 2264

Autos nº : 0053981-14.2017.8.13.0000

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Pedra Azul, no qual solicita manifestação técnica desta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais sobre suscitação de dúvida instaurada pela Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Pedra Azul, Jannice Amóras Monteiro.

Esclarece a Registradora que lhe foi apresentada, pela interessada Marlene Maria Gomes, Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel urbano matriculado sob o nº 2.295 deste CRI, lavrada em 14.05.2012, às folhas 238verso e 239 do Livro 074 do 1º Tabelionato de Notas de Pedra Azul, protocolado sob o nº 15719.

Informa que foi apresentada, pelo usuária, Certidão de Casamento emitida em 27.08.2015, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Azul, constando que a Sra. Marlene Maria Gomes é casada com Júlio Ferreira Gomes, desde 19.07.1980, sob o regime da comunhão de bens, na vigência da Lei Federal 6.515/77. Diz que foi informado que não existe pacto antenupcial, confirmado por meio de certidão negativa, o que não foi exigido pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais à época da celebração do casamento.

Assim, suscitou dúvida perante o juiz competente sobre a possibilidade de registro ou não do título diante da ausência do pacto antenupcial, tendo em vista o disposto no art. 1640 do Código Civil.

É o relatório.

O cerne da questão trazida aos autos consiste em verificar se é possível registrar a escritura de compra e venda de imóvel na qual figura como compradora pessoa casada sob o regime da comunhão de bens, sem o respectivo pacto antenupcial.

Inicialmente, registre-se que há precedente desta Casa acerca da matéria em exame, conforme se verifica

do Processo nº 73153/CAFIS/2015 e 0007253-12.2017.8.13.0000 (precedentes anexos), no qual foi exarado parecer técnico, devidamente aprovado, razão pela qual o deslinde do procedimento ora analisado deverá seguir a mesma conclusão adotada naqueles processos.

Diante do exposto, **em atendimento à consulta formulada e como forma de subsídio para solução da questão, com apoio no art. 65 da Lei Complementar n. 59/2001, encaminhar ofício ao i. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Pedra Azul, remetendo cópia dos precedentes desta Casa sobre o tema (evento 0136682).**

Cópia da presente servirá como ofício.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2017.

Simone Saraiva de Abreu Abras
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 16/08/2017, às 12:28, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0135486** e o código CRC **A3D00D1C**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, N° 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

Andar: 9º Sala: 903

PARECER N° 889 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - PLAN./DIRCOR/GENOT

Processo n° 0007253-12.2017.8.13.0000

Natureza: CONSULTA

Consultante: Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Pedra Azul

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Senhor Gerente,

A MMª. Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Pedra Azul solicita manifestação desta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais sobre CONSULTA formulada pela Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Pedra Azul, Sra Jannice Amóras Monteiro, acerca de como deve ser solucionada a questão dos casamentos celebrados sob a égide da Lei Federal n° 6.515/1977, nos quais os cônjuges adotaram regime de bens diverso do legal, sem a lavratura de pacto antenupcial. (evento 0030928)

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que há precedente nesta Casa Correccional acerca da matéria em exame, conforme se verifica do Processo n° 73153/CAFIS/2015 (evento 0049295), no qual foi exarado parecer técnico, devidamente aprovado pela Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Dra. Simone Saraiva de Abreu Abras.

Para o mérito, o Provimento n° 260/CGJ/2013 dispõe o seguinte:

Art. 156. A escritura pública deve conter os seguintes requisitos, além de outros exigidos por lei:

(...)

*II – nome e qualificação completa de participante que seja pessoa natural, indicando nacionalidade, estado civil, profissão, endereço e lugar de domicílio, menção ao número do CPF e de documento de identidade, ainda com a indicação, se casado, da data e da serventia, livro, folha e termo do casamento, do regime de bens adotado, **menção expressa à serventia, livro e folha onde foi lavrado o pacto antenupcial, se houver**, e ao nome do cônjuge, com sua qualificação completa;”*

Sobre os casamentos que ocorressem durante a vigência do Código Civil de 1916, com as alterações promovidas pela Lei n° 6.515/1977, mister que seguissem o estabelecido pela norma,

in verbis:

Art. 195. Do matrimônio, logo depois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202). No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial de registro, serão exarados:

(...)

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977).

O mesmo está previsto na Lei nº 6.015/1973:

Art. 70 Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados: (Renumerado do art. 71, pela Lei nº 6.216, de 1975).

(...)

7º) o regime de casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura ante-nupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal que sendo conhecido, será declarado expressamente;

Atualmente, o Código Civil de 2002 determina, *in verbis*:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Portanto, a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.515/1977, o regime legal passou a ser o de comunhão parcial de bens, sendo necessária a celebração de pacto antenupcial, caso as partes desejassem estabelecer regime diverso.

Destarte, para a prática dos atos registrares, é necessário que o Registrador analise qual o regime de bens adotado pelo casal que adquira ou aliene bens. Tal verificação também deverá ser feita pelo tabelião quando da lavratura de escrituras públicas translativas de bens imóveis.

Constatado que os cônjuges estabeleceram regime diverso do legal, o Oficial deverá, nos termos do artigo 156 acima citado, fazer menção expressa acerca da serventia, livro e folha em que foi lavrado o pacto.

Registre-se que o regime de bens não pode ser alterado por liberalidade das partes, nos termos do citado provimento:

Art. 498. Até o momento da celebração do casamento, podem os contraentes alterar a opção pelo regime de bens ou pelo nome que passarão a usar, hipóteses em que os autos de habilitação retornarão ao Ministério Público, na forma do art. 500, parte final, deste Provimento.

Parágrafo único. Após a celebração do casamento, o regime de bens e o nome somente poderão ser alterados mediante autorização judicial, em pedido de retificação.

Note-se, ainda, que o direito de dispor é um dos atributos da propriedade, não podendo a inexistência do pacto antenupcial, por si só, impedir o proprietário de exercer seus direitos. Nesse sentido estabelece o Código Civil em vigor.

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do

poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Ainda, o Código Civil de 1916 dispunha, *in verbis*:

Art. 82. A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, n.º I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).

(...)

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.

(...)

Art. 134. É, outro sim, da substância do ato o instrumento público: [\(Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919\).](#)

I. Nos pactos antenupciais e nas adoções.

(...)

Art. 145. É nulo o ato jurídico:

(...)

III. Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

(...)

Art. 146. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

(...)

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I. Não se fazendo por escritura pública.

(...)

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

III. Do órfão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453). (grifos apostos).

Com o advento da Lei do Divórcio, o regime estabelecido como regra pela Lei deixou de ser o da comunhão universal e passou a ser o da comunhão parcial de bens, tendo em vista a alteração da redação do *caput* do artigo 258 do Código Civil de 1916:

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (grifos apostos).

Hodiernamente, o Código Civil de 2002 determina, nos seguintes termos:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

(...)

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

(...)

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Dessa forma, com a vigência da Lei nº 6.515/1977, não sendo o caso previsto como hipótese legal de aplicação obrigatória do regime da separação de bens, para a adoção de regime patrimonial diverso do da comunhão parcial de bens seria imprescindível a lavratura de pacto antenupcial.

Ademais, como o próprio nome já diz, o pacto é antenupcial, ou seja, deve ser realizado antes do casamento e não depois dele.

Assim, caso se verifique que não se trata de aplicação obrigatória do regime da separação de bens e que não existe pacto antenupcial, o regime aplicável aos casamentos celebrados a partir de 27/12/1977 é o geral, ou seja, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação ementa de decisão proferida por este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. CASAMENTO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 6.515/77. AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O convencimento do juiz ao analisar a prova documental não caracteriza julgamento 'extra petita'. II- Na ausência de pacto antenupcial por escritura pública e celebrado o casamento após a vigência da Lei 6.515/77, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens, em observância ao princípio 'tempus regit actum'. III - Excluem-se da comunhão os bens que lhe sobrevierem por sucessão.¹ (grifos apostos).

Ao que se vê, se os nubentes quiserem alterar o regime de bens, deverão requerer autorização judicial, consoante prevê o artigo 1639, §2º, do Código Civil de 2002:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

DIANTE DO EXPOSTO, s.m.j., o parecer é no sentido da impossibilidade de se lavrar escritura de pacto antenupcial após a celebração do casamento para ratificar regime de bens diverso do geral, **tendo em vista que**, tanto na era do Código Civil de 1916 quanto na do Código Civil de 2002, **é impossível a convalidação de ato nulo**.

Caso se verifique que não se trata de aplicação obrigatória do regime da separação de bens e que não existe pacto antenupcial, o regime aplicável aos casamentos celebrados a partir de 27/12/1977 é o geral, ou seja, o regime da comunhão parcial de bens, ressalvada a possibilidade de alteração do regime de bens mediante autorização judicial.

À elevada consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2017.

Karine Bissiatte Monteiro

Técnica Judiciária

TJ 88500

1 Apelação Cível 1.0079.05.212572-5/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Publicado em 23/9/2010.



Documento assinado eletronicamente por **Karine Bissiatte Monteiro, Técnico Judiciário**, em 04/05/2017, às 13:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0049294** e o código CRC **FBDFB2AA**.



Processo nº 73153/CAFIS/2015

Natureza: CONSULTA

Consulente: Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Lagoa Santa

Consultado: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais

Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar da Corregedoria,

A MMª. Juíza de Direito Diretora do Foro da Comarca de Lagoa Santa solicita manifestação desta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais sobre CONSULTA formulada pela Tabela do 1º Ofício de Notas da Comarca acerca de como dever ser solucionada a questão dos casamentos celebrados sob a égide da Lei Federal nº 6.515/1977, nos quais os cônjuges adotaram regime de bens diverso do legal sem a lavratura de pacto antenupcial.

É o relatório.

O Código Civil de 1916 dispunha, *in verbis*:

Art. 82. **A validade do ato jurídico requer** agente capaz (art. 145, n.º I), objeto lícito e **forma prescrita ou não defesa em lei** (arts. 129, 130 e 145).

(...)

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. **Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.**

(...)

Art. 134. **É, outro sim, da substância do ato o instrumento público:** (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

I. **Nos pactos antenupciais** e nas adoções.

(...)

Art. 145. **É nulo o ato jurídico:**

(...)

III. **Quando não revestir a forma prescrita em lei** (arts. 82 e 130).

(...)

Art. 146. **As nulidades do artigo antecedente** podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.



Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

(...)

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I. Não se fazendo por escritura pública.

(...)

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

III. Do órfão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453). (grifos apostos).

A partir de 27 de dezembro de 1977, data da publicação da Lei Federal nº 6.515 de 26/12/1977 (Lei do Divórcio), o regime estabelecido como regra pela Lei deixou de ser o da comunhão universal e passou a ser o da comunhão parcial, tendo em vista a alteração da redação do *caput* do artigo 258 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (grifos apostos).

Hodiernamente, o Código Civil de 2002 determina, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

(...)

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

(...)

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a



termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 6.515/1977 (27/12/1977), não sendo o caso previsto como hipótese legal de aplicação obrigatória do regime da separação de bens, para a adoção de regime patrimonial diverso do da comunhão parcial, seria imprescindível a lavratura de pacto antenupcial.

A tabeliã sugere a lavratura do pacto antenupcial a fim de ratificar a vontade já manifestada pelos nubentes quando do casamento.

Contudo, conforme precedente desta Casa Corregedora (Processo nº 70277/2014), cuja cópia segue anexa, a opção apresentada não pode ser admitida, pois viola regra expressa tanto no Código Civil de 1916 quanto no atual Código Civil, segundo os quais o ato nulo é insuscetível de convalidação, ainda que a requerimento das partes.

Ademais, como o próprio nome já diz, o pacto é antenupcial, ou seja, deve ser realizado antes do casamento e não depois dele.

Assim, caso se verifique que não se trata de aplicação obrigatória do regime da separação de bens e que não existe pacto antenupcial, o regime aplicável aos casamentos celebrados a partir de 27/12/1977 é o geral, ou seja, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação ementa de decisão proferida por este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. CASAMENTO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 6.515/77. AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O convencimento do juiz ao analisar a prova documental não caracteriza julgamento 'extra petita'. II- Na ausência de pacto antenupcial por escritura pública e celebrado o casamento após a vigência da Lei 6.515/77, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens, em observância ao princípio 'tempus regit'

FKC



actum¹. III - Excluem-se da comunhão os bens que lhe sobrevierem por sucessão.¹ (grifos apostos).

Se os nubentes quiserem alterar o regime de bens, deverão requerer autorização judicial, consoante prevê o artigo 639, §2º, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

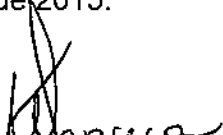
Todavia, a alteração do regime de bens citada somente produz efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão, possuindo efeitos *ex nunc*, conforme entendimento esposado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 8/9/2014, no sítio www.stj.jus.br.

DIANTE DO EXPOSTO, o parecer é no sentido da impossibilidade de se lavrar escritura de pacto antenupcial, após a celebração do casamento, para ratificar regime de bens diverso do geral, tendo em vista que tanto na era do Código Civil de 1916 quanto na do Código Civil de 2002 há impossibilidade de convalidação de ato nulo.

Caso se verifique que não se traia de aplicação obrigatória do regime da separação de bens e que não existe pacto antenupcial, o regime aplicável aos casamentos celebrados a partir de 27/12/1977 é o geral, ou seja, o regime da comunhão parcial de bens, ressalvada a possibilidade de alteração do regime de bens mediante autorização judicial, cujos efeitos são *ex nunc*.

À elevada consideração e deliberação de Vossa Excelência.

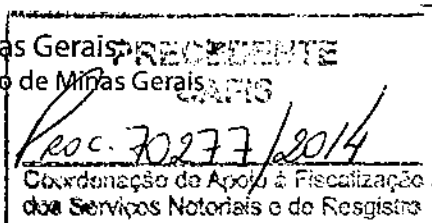
Belo Horizonte, 6 de abril de 2015.


Kênia Cristina Fonseca
Técnica Judiciária/GENOT
TJ7822-0

¹ Apelação Cível 1.0079.05.212572-5/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Publicado em 23/9/2010.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



Processo nº 70277/CAFIS/2014

Natureza: REQUERIMENTO

Requerente: Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Buritis

Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais



Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Cuida-se de REQUERIMENTO formulado pelo MM. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Buritis perante esta Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais.

O requerente encaminha minuta de portaria que versa sobre o procedimento a ser adotado pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da referida Comarca para a regularização dos casamentos, celebrados entre o início da vigência da Lei Federal nº 6.515/1977 e o início da vigência do Código Civil de 2002, nos quais os cônjuges adotaram regime de bens diverso do legal sem a lavratura de pacto antenupcial.

É o relatório.

O Código Civil de 1916 dispunha, *in verbis*:

Art. 82. **A validade do ato jurídico requer** agente capaz (art. 145, n.º I), objeto lícito e **forma prescrita ou não defesa em lei** (arts. 129, 130 e 145).

(...)

Art. 129. A validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (art. 82).

Art. 130. **Não vale o ato, que deixar de revestir a forma especial, determinada em lei (art. 82), salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida.**

(...)

Art. 134. **É, outro sim, da substância do ato o instrumento público:** (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

I. **Nos pactos antenupciais** e nas adoções.

(...)

Art. 145. **É nulo o ato jurídico:**



(...)

III. Quando não revestir a forma prescrita em lei (arts. 82 e 130).

(...)

Art. 146. As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes.

(...)

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I. Não se fazendo por escritura pública.

(...)

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no art. 183, nºs XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.

III. Do órfão de pai e mãe, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor, ou curador.

IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453). (grifos apostos).

A partir de 27 de dezembro de 1977, data da publicação da Lei Federal nº 6.515 de 26/12/1977 (Lei do Divórcio), o regime estabelecido como regra pela Lei deixou de ser o da comunhão universal e passou a ser o da comunhão parcial, tendo em vista a alteração da redação do *caput* do artigo 258 do Código Civil de 1916, *in verbis*:

Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial. (grifos apostos).

Hodiernamente, o Código Civil de 2002 determina, *in verbis*:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

(...)

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

(...)

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

(...)

Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.

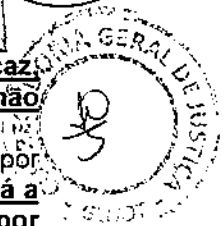
Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.

(...)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

PRECEDENTE
CAFIS
Proc. 70277/2014
Coordenação de Apoio e Fiscalização
dos Serviços Notoriais e do Registro



Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Portanto, a partir da vigência da Lei nº 6.515/1977 (27/12/1977), não sendo o caso previsto como hipótese legal de aplicação obrigatória do regime da separação de bens, para a adoção de regime patrimonial diverso do da comunhão parcial, seria imprescindível a lavratura de pacto antenupcial.

Em suma, a portaria encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Buritis estabelece a possibilidade de convalidação do regime patrimonial adotado pelos nubentes, embora inexistente o pacto antenupcial, ressalvados direitos de terceiros (fls. 3/5).

Contudo, salvo melhor juízo, a portaria viola regra expressa tanto no Código Civil de 1916 quanto no atual Código Civil, tendo em vista que ato nulo é insuscetível de convalidação, ainda que a requerimento das partes.

Assim, caso se verifique que não se trata de aplicação obrigatória do regime da separação de bens e que não existe pacto antenupcial, o regime aplicável aos casamentos celebrados a partir de 27/12/1977 é o geral, ou seja, o regime da comunhão parcial de bens.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação ementa de decisão proferida por este egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA. CASAMENTO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 6.515/77. AUSÊNCIA DE PACTO ANTENUPCIAL. REGIME LEGAL. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - O convencimento do juiz ao analisar a prova documental não caracteriza julgamento 'extra petita'. II- Na ausência de pacto antenupcial por escritura pública e celebrado o casamento após a vigência da Lei 6.515/77, aplica-se o regime legal da comunhão parcial de bens, em observância ao princípio 'tempus regit'

FE



actum¹. III - Excluem-se da comunhão os bens que lhe sobrevierem por sucessão.¹ (grifos apostos).

Se os nubentes quiserem alterar o regime de bens, deverão requerer autorização judicial, consoante prevê o artigo 639, §2º, do Código Civil de 2002, *in verbis*:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

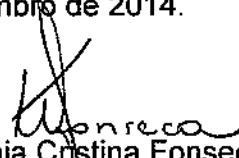
Todavia, a alteração do regime de bens citada somente produz efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão, possuindo efeitos *ex nunc*, conforme entendimento esposado pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 8/9/2014, no sítio www.stj.jus.br.

DIANTE DO EXPOSTO, o parecer é no sentido de que a minuta de portaria encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Buritis viola o ordenamento jurídico pátrio vigente tanto na era do Código Civil de 1916 quanto na do Código Civil de 2002, na medida em que estabelece a possibilidade de convalidação de ato nulo.

A questão, por ser jurisdicional, não poderia ser regulamentada por meio de portaria do Juiz Diretor do Foro que tem funções administrativas de orientação, fiscalização e disciplinares, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.

À elevada consideração e deliberação de Vossa Excelência.

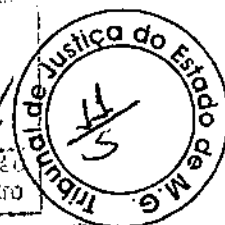
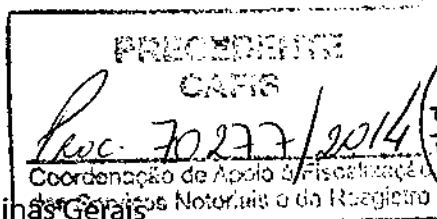
Belo Horizonte, 4 de novembro de 2014.


Kênia Cristina Fonseca
Técnica Judiciária/GENOT
TJ7822-0

¹ Apelação Cível 1.0079.05.212572-5/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Publicado em 23/9/2010.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro
Rua Gonçalves Dias, 2.553 – Lourdes – Telefone (31) 3339-7700
30140-092 – Belo Horizonte – MG



Processo nº 70277/CAFIS/2014

Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação de f. 9/10v., da lavra da servidora Kênia Cristina Fonseca, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 2014.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

CONCLUSÃO

=====

Nesta data, faço concluso este Processado ao Exm.º Sr. Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. **Wagner Sana Duarte Moraes**.

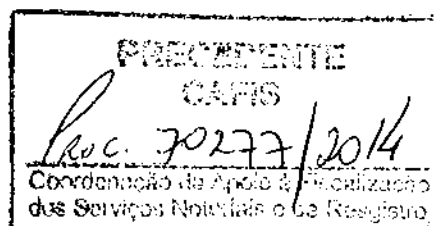
Belo Horizonte, 4 de novembro de 2014.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

TERMO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO
Aos 09/12/14, expedi 01 ofício(s).
Guelly
Corregedoria Geral de Justiça - CAFIS
M.O



Autos : 2014/70277/CAFIS
Comarca : Buritis



Vistos, etc.

O MM. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Buritis, Dr. Dalmo Luiz Silva Bueno, encaminha a esta Casa Correcional cópia de minuta de Portaria a ser expedida pela Direção do Foro, versando sobre procedimento a ser adotado pelos registros civis das pessoas naturais da comarca. Solicita deliberação sobre sua conformidade com a legislação vigente.

A minuta de portaria acusa casamentos realizados entre a vigência da Lei 6.515/77 e o Código Civil que estipularam regime de bens de modo irregular, no sentido de permitir sua convalidação em procedimento administrativo a tramitar no próprio cartório.

A Genot emitiu parecer contrário à edição da portaria, pois a convalidação administrativa é contrária ao Código Civil de 1916 e 2002, que exige autorização judicial, citando jurisprudência a respeito.

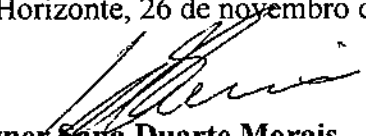
A teor dos fundamentos expostos no parecer da Genot, o aprovo.

Assim, como foi solicitado emissão de manifestação dessa Casa, sendo que o órgão técnico o fez emitindo parecer, sendo ora aprovado, o caso é de encaminhamento do parecer e dessa aprovação ao consulente para fins de subsidio de sua decisão.

De toda forma, caso seja editada alguma portaria a respeito do tema, visto poder ocorrer até mesmo eventuais alterações, quando passará a ter efeitos concretos, fica desde já a solicitação de sua remessa à Corregedoria Geral de Justiça para fins de ciência e demais providências pertinentes.

Cópia da presente decisão servirá de ofício.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2014


Wagner Sampaio Duarte Moraes
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais



GENOT – Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro
Rua Gonçalves Dias, 2.553 – Lourdes – Telefone (31) 3339-7700
30140-092 – Belo Horizonte – MG

Processo nº 73153/CAFIS/2015

Exm.^a Sr.^a. Juíza Auxiliar da Corregedoria,

Apresento-lhe manifestação de f. 7/8v., da lavra da servidora Kênia Cristina Fonseca, sobre a questão enfocada nestes autos.

À apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2015.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

CONCLUSÃO

=====

Nesta data, faço concluso este Processado a Exm.^a Sr.^a. Juíza Auxiliar da Corregedoria, Dr.^a. **Simone Saraiva de Abreu Abras.**

Belo Horizonte, 6 de abril de 2015.

Iácones Batista Vargas
Gerente – TJ 6659-7

22.06.15
M.D. YDF- Lagoa Santa



Consulta nº: 73.153/2015
Comarca: Lagoa Santa/MG
Assunto: Atos Notariais e de Registro. Orientação

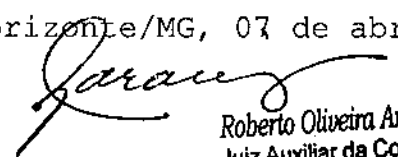
Vistos.

Acolho a manifestação exarada às f. 07/08
verso.

Encaminhe-se cópia da manifestação da GENOT
e desta decisão à MM^a. Juíza Diretora do Foro da Comarca de
Lagoa Santa/MG, as quais servirão como ofício.

Após, archive-se com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte/MG, 07 de abril de 2015


Roberto Oliveira Araújo Silva
Juiz Auxiliar da Corregedoria
Simone Saraiva de Abreu Abras
Juíza Auxiliar da Corregedoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Rua Goiás, Nº 253 - Bairro Centro - CEP 30190-030 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: 12

PROCESSO : 0007253-12.2017.8.13.0000
JANNICE AMÓRAS MONTEIRO
INTERESSADO : PEDRA AZUL - COMARCA (0487)
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE
REGISTRO - DRA. SIMONE SARAIVA DE ABREU ABRAS
ASSUNTO :

DECISÃO Nº 783 / 2017 - CORREGEDORIA/JUIZ AUX. CGJ - NOTAR 1

Vistos, etc.

Acolho o parecer 889 (evento 0049295), pelos seus próprios fundamentos e com apoio nos precedentes citados.

Remeter cópia do parecer ora aprovado aos interessados.

Após, archive-se, com baixa.

Belo Horizonte, 05 de maio de 2017.

Simone Saraiva de Abreu Abras

Juíza Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Simone Saraiva de Abreu Abras, Juiz de Direito Auxiliar**, em 05/05/2017, às 17:56, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **0051560** e o código CRC **500156F9**.